



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002476-84.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RONALDO LUCAS PRADO, é apelado FELIPE RECHE CANHADAS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. N° 1002476-84.2023.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL (1ª VARA)

APTE: RONALDO LUCAS PRADO

APDO: FELIPE RECHE CANHADAS NETO

JD 1º GRAU: NATÁLIA BERTI

VOTO N° 56.962

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE COBRANÇA. Valor contratado para subempreitada da obra, ponto de divergência entre as partes. Não comprovação do preço alegado pelo autor (subempreiteiro). Ônus da prova por ele não superado. Dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Pagamentos realizados pelo contratante que se presumem serem correspondentes à etapa concluída do serviço realizado pelo subempreiteiro. Recurso do autor desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RONALDO LUCAS PRADO** nos autos da ação de cobrança que move contra **FELIPE RECHE CANHADAS NETO**, cujo pedido foi julgado improcedente, com condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e verba honoraria fixada em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa.

Sustentou o apelante, em síntese, que os documentos apresentados não foram impugnados pelo apelado e comprovam o valor total da subempreitada (R\$93.500,00) e o pagamento parcial havido (R\$65.644,73), existindo o saldo devedor de R\$27.855,27 (vinte e sete mil, oitocentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos); que o apelado não apresentou planilha PFUI da CEF e tampouco comprovou o alegado pagamento total do serviço de subempreitada; que não foram analisados os fatos incontroversos e as provas documentais produzidas; que o proprietário da obra possuía um crédito de, no mínimo, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para com o apelado, assim, o valor fixado no contrato de empreitada não poderia servir de teto para o serviço de subempreitada.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

Anota-se o preparo (fl. 268).

É o relatório.

É fato incontroverso, corroborado por documentos, que o apelado – construtor – foi contratado por Diassis Gomes Fernandes para a realização da obra de uma moradia, sendo o apelante – engenheiro civil – subcontratado pelo empreiteiro, de forma verbal, para a execução do serviço.

Alegou, o apelante, que a obra foi subempreitada pelo valor de R\$93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), sendo realizados pagamentos parciais de R\$65.644,73 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), havendo o saldo em seu favor de R\$27.855,27 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Como cediço, subempreitada é modalidade de contrato comum no ramo da construção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

civil, e ocorre quando o empreiteiro contrata outra empresa ou profissional para realizar parte ou a totalidade de uma obra ou serviço, com pagamento de valor menor que o do contrato de empreitada.

No caso, de acordo com o documento de fls. 117/124, o valor da obra contratada por Diassis Gomes Fernandes com o apelado, foi de R\$ 90.700,00 (noventa mil e setecentos reais).

Os documentos apresentados pelo apelante - fotos do imóvel, recibos de aquisição de materiais e serviços de construção, comprovantes de repasse de valores, planilhas da Caixa Econômica Federal e registros de conversas por aplicativos de mensagens (fls. 11/116 - não comprovam o preço da subempreitada alegado pelo apelante.

Consigne-se, que a PFUI é uma planilha criada pela Caixa Econômica Federal e tem por objetivo a comprovação, pelo construtor, do gasto da obra perante a instituição financeira, para fins de liberação dos valores do financiamento, não servindo para aferir o valor da subempreitada, por óbvio, dado tratar-se de contratos distintos, conforme frisado.

E, conquanto admitida pelo apelado a existência do contrato verbal de subempreitada, houve resistência sua à pretensão inicial deduzida, não havendo que se falar em confissão quanto à matéria controvertida.

Neste contexto, à míngua de prova em contrário, presume-se que os pagamentos realizados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo apelado ao apelante, corresponderam à etapa concluída do serviço de subempreitada realizado, nada mais sendo devido ao subempreiteiro, tendo em vista que este não comprovou o alegado preço informado pelo serviço de empreitada, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu,

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono do apelado na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR